

PROTÓCOLO Nº 003/13
Data 03/04/13 11:06 Horas
Serviço de Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

03 04 13
W-7

LEI Nº , DE DE 2013.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras no Município de Anápolis, e dá outras providências.

Da Profissão:

Art. 1º – Pessoas que sabem Libras não necessariamente são tradutores e intérprete de Libras. O tradutor e intérprete tem como função executar a tradução e interpretação da língua Portuguesa para Libras e da Libras para a língua portuguesa, de maneira simultânea ou consecutiva.

Art. 2º – Terão prioridade para a investidura de cargos de Tradutor e intérprete os profissionais com habitação em curso superior de Bacharelado em Letras Libras.

Art. 3º – Poderão ainda exercer a profissão, os profissionais com os seguintes perfis:

I – Profissionais com formação superior nas diversas áreas e pós-graduação em tradução e interpretação de Libras/português e português/Libras;

II – Profissionais com formação em nível superior e curso de formação para tradutor intérprete de Libras com certificado assinado por um Bacharel em Letras/Libras;

III – Profissional de nível médio, com a formação descrita no art. 4º;

IV – Profissional que tenha obtido a certificação de proficiência em Libras.

Art. 4º – A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua portuguesa em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I – Cursos de educação profissional com profissionais habilitados para esta formação, sendo de Bacharel em Letras Libras;

II – Cursos de extensão universitária específicos para este fim. Com carga horária mínima de 200 hs;

III – Cursos de formação contínua promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação, com profissionais habilitados para esta formação mínima de bacharelado de letras libras.

Parágrafo único: A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 5º – São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I – Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos- cegos, surdos cegos e ouvintes, por meio da libras para a língua oral e vice versa;

II – Interpretar, em Língua Brasileira de Sinais – Língua Portuguesa, as atividades didático pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III – Atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV – Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades das instituições de ensino e repartições públicas bem como apoio ao atendimento médico hospitalar;

V – Prestar seus serviços em depoimento em juízo, em órgãos administrativos ou policiais;

VI – Interpretar eventos culturais;

Parágrafo único: Os órgãos da administração pública e de atendimento ao público, deverá tomar providências de acordo com esta Lei, e disponibilizar um profissional qualificado de interpretação e tradução em todos os órgãos que prestam serviços públicos, eventos de caráter culturais, bem como em salas de aulas onde haja um surdo ou pessoa com deficiência auditiva.

Da Função:

Art. 6º – O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I – Pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II – Pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III – Pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

IV – Pelas posturas e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V – Pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um dever social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI – Pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Da Remuneração:

Art. 7º – O intérprete deverá ser remunerado de acordo com a sua formação e área de atuação.

Parágrafo único: A Secretaria de Educação e as demais secretarias deverão adotar mecanismos para que este artigo seja cumprido, bem como fazer as devidas alterações em seus estatutos funcionais para a sua regulamentação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Carlos Alberto Rodrigues
Vereador - PTN
4º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Justificativa

Em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º está exposto: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". O decreto 5.626 em seu artigo 2º diz: "Para os fins deste decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras".

Diante do exposto, para que o surdo possa ter liberdade de expressão, acesso a informação e seu direito a igualdade preservada, é necessário que haja profissionais intérpretes qualificados para atendê-los em todos os ambientes, seja no educacional, jurídico, profissional e lazer.

A ausência de intérpretes de Libras muitas das vezes expõe as pessoas surdas ou deficientes auditivos a constrangimentos desnecessário em ambientes hospitalares e outros..., podem obstruir a justiça, ou prejudicar sentenças jurídicas. Ainda na base, pode prejudicar o desenvolvimento intelectual da pessoa surda em sua fase educacional, sendo esta uma das preocupações de muitos pais, por saberem que muitos dos que estão exercendo esta profissão em nosso município, não possuem tal qualificação, podendo comprometer o aprendizado dos alunos surdos.

O Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005 que regulamenta a lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, dispõe sobre a regulamentação da Libras, língua brasileira de sinais, e do acesso a informação pelo surdo através do profissional intérprete, esta lei refere-se ainda sobre sua formação.

A profissão de Tradutor e Intérprete da LIBRAS foi reconhecida no dia 1º de setembro de 2010 pela Lei nº 12.319. O recente ato vem suscitando novas discussões acerca dos parâmetros para o exercício de tal função, quanto à formação, atuação, sindicalização e valorização dessa atividade, tendo em vista que o intérprete: [...] processa a informação dada na língua fonte, faz escolhas lexicais, estruturais, semânticas e pragmáticas na língua alvo, devendo aproximar-se o mais apropriadamente possível da informação dada na língua fonte. Desta forma, o intérprete também precisa ter conhecimento técnico para que suas escolhas sejam apropriadas o mais tecnicamente possível. Portanto, o ato de interpretar envolve processos altamente complexos. (Quadros, 2004, p.27).

Diante do exposto, venho informar aos nobres Edis desta casa de Leis, o quanto será importante a aprovação desta proposição, uma vez que se faz necessário em nosso município a regulamentação desta profissão, bem como a valorização e a qualificação destes profissionais intérpretes, visto que o censo de 2010, mostrou que Anápolis possui cerca de 16 mil pessoas surdas ou com deficiência auditiva.